TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17 de janeiro de 2014 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Eu, Helena Maria Hermesdorff Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevo.

SENTENÇA

Processo n°: **0011820-90.2012.8.26.0100 - Falência de:**

Falida: JBM Confecção de Produtos Infantis Comércio, Importação e

Exportação Ltda

Vistos.

BANCO SAFRA S.A. pediu a falência de JBM CONFECÇÃO DE PRODUTOS INFANTIS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inadimplente em relação à cédula de crédito bancário vencida e protestada, do valor de R\$.218.587,90.

A Ré contestou a ação, afirmando ter sido julgada favoravelmente ação de prestação de contas, envolvendo as contratações entre as partes, agindo o Réu em represália a ela, ao apresentar o pedido de falência. Acrescentou que ingressou com ação ordinária para revisão de contratações, isto em função de cobrança de valores indevidos e abusivos, notadamente comissão de permanência, juros e multas, a par de outra ação para cancelamento específico do débito objetivado neste pedido.

Com essas considerações pediu o julgamento de improcedência da ação ou, em ordem sucessiva, a suspensão processual no aguardo das demais decisões judiciais.

Pelo despacho de fls.177 foi deferida a suspensão processual, em função do julgamento da ação de prestação de contas, decisão reformada pela instancia superior, que determinou o prosseguimento processual.

Novos documentos foram juntados, seguindo-se insistência do Autor para acolhimento da pretensão inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez produzida a prova documental e estabelecidos os contornos do contraditório.

A ação deve ser acolhida, na medida em que a ação de prestação de contas foi, afinal, desacolhida.

Por outro lado, relativamente às outras demandas propostas, não logrou a contestante demonstrar que poderiam constituir impedimento para apreciação deste pedido falimentar.

Então, prevalece a presunção de liquidez e certeza de que se reveste título executivo, anexado à inicial, com protesto, sem pagamento ou depósito elisivo.

Pressupõe-se, em face do processado, a insolvência da contestante impontual.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujo administrador é Jose Baleki, qualificado a f.14, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) Anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos

registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para

ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) Nomeio como administrador judicial o advogado subscritor da

petição inicial, Renato Alves Romano, que deverá prestar compromisso

em 48 horas. No caso de não aceitação do encargo, deverá o Autor depositar, a

título de caução, para garantia dos salários do administrador que for nomeado, a

quantia de R\$.3.000,00, sob pena de encerramento do processo;

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às

Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99

da Lei 11.101/2005;

7) Oportunamente será intimado o representante da falida,

pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos

credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar

declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, tudo sob pena de

desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito